



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

## COMUNICADO DE IMPRENSA

### ESCLARECIMENTO SOBRE INCLUSÃO DO IMPOSTO AUTOMÓVEL NO VALOR TRIBUTÁVEL DAS OPERAÇÕES SUJEITAS A IVA

Na sequência da divulgação pública pela Comissão Europeia do início de um processo pré-contencioso de infracção contra Portugal, relativamente à inclusão do montante do imposto automóvel no valor tributável, para efeitos do IVA, no caso do fornecimento de veículos automóveis, vários órgãos de comunicação social veicularam notícias quanto à alegada existência de uma violação do Direito Comunitário nesta matéria.

Em consequência, entende o Ministério das Finanças e da Administração Pública esclarecer o seguinte:

1. É ao Tribunal de Justiça – e não à Comissão – que cabe, no âmbito de um processo previsto no artigo 226.º do Tratado CE, declarar que um Estado-Membro não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Direito Comunitário, sendo certo que não existe ainda qualquer processo judicial sobre a inclusão do montante do Imposto Automóvel nacional no valor tributável das operações sujeitas a IVA.

2. Na sua sede própria, o Governo expressará o conteúdo da sua posição, em ordem à devida defesa da sua convicção acerca da legalidade e regularidade do regime nacional em apreço.

3. Com efeito, a inclusão do Imposto Automóvel no valor tributável de operações sujeitas a IVA é uma solução que data da versão originária do Código do IVA, vigorando, sem qualquer questionamento pela Comissão, há mais de vinte anos.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

4. Este regime justifica-se e sempre se legitimou no disposto no art. 78º da Directiva IVA (ex-art. 11º, parte A, al. a) da Sexta Directiva IVA) que impõe que o valor tributável inclui os impostos, direitos aduaneiros, taxas e demais encargos, com excepção do próprio IVA. A disposição nacional (art. 16.º, n.º 5, al. a) ou o art. 17.º, n.º 2, al. a) do Código do IVA) é, aliás, a reprodução fiel e exacta do referido preceito da Directiva IVA.

5. Nestes termos, em atenção à natureza que assume o Imposto Automóvel, não se pode, de modo nenhum, considerar que a inclusão deste imposto constitua qualquer infracção ao Direito Comunitário, antes pelo contrário em face da disposição citada, pelo que não tem qualquer justificação actual as ideias, divulgadas com pouco rigor, de ilegalidade na cobrança do IVA ou de direito à respectiva devolução.

6. No procedimento em curso relativo a Portugal, a Comissão baseia-se num acórdão do Tribunal das Comunidades Europeias que teve origem num pedido de interpretação do direito comunitário em matéria de IVA (reenvio prejudicial ao abrigo do artigo 234.º do Tratado CE), formulado por um tribunal dinamarquês. Esse acórdão limitou-se a declarar que, dadas as características do imposto dinamarquês incidente sobre a matrícula automóvel, o mesmo não poderia ser objecto de inclusão no valor tributável do IVA, em face das disposições comunitárias que prevêm a integração de certos impostos e taxas na referida base tributável.

7. O Governo assegurará a cabal defesa dos interesses nacionais numa matéria de relevante repercussão, promovendo a defesa da legalidade do regime nacional e, se necessário, a projecção de eventuais efeitos apenas para o futuro.

Lisboa, 13 de Julho de 2007

Comunicado disponível em [www.min-financas.pt](http://www.min-financas.pt)



**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS**

Tel.: 351.21.881.68.61 / 69.37